

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Daniela Dworakowski Dall'Agnol

**DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ALTERNATIVA PARA A INQUIRÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Porto Alegre

2015

DANIELA DWORAKOWSKI DALL'AGNOL

**DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ALTERNATIVA PARA A INQUIRÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Professor Mestre Sami Abder Rahim Jbara El Jundi.

Porto Alegre

2015

DANIELA DWORAKOWSKI DALL'AGNOL

DEPOIMENTO SEM DANO: UMA ALTERNATIVA PARA A INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em 15 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Mestre Sami Abder Rahim Jbara El Jundi,
Orientador

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

Dedico esta monografia àqueles educadores que encaram sua profissão com compromisso e dedicação, reconhecendo a educação como um importante meio de transformação social.

Agradeço aos meus pais, familiares, amigos, colegas de trabalho e professores, que acompanharam a minha trajetória, que de uma de forma ou de outra contribuíram com seus ensinamentos, orientações e exemplos, para a minha formação.

RESUMO

A presente monografia pretende analisar a técnica do depoimento sem dano, como forma alternativa de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, em contraposição à maneira como tradicionalmente é feita a inquirição de vítimas e testemunhas. Inicialmente faz uma distinção entre os tipos de abuso sexual (intrafamiliar e extrafamiliar), e as consequentes síndromes do segredo e da adição. Faz um alerta acerca da possibilidade de ocorrência de falsas memórias, seja involuntária ou como fruto de tentativa de alienação parental pela falsa denúncia de abuso sexual. Refere-se ao quanto a memória pode sofrer alterações conforme sugestões de outras pessoas e também com o decorrer do tempo. Também trata do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que necessitam de proteção por sua condição enquanto pessoa em desenvolvimento, e seus direitos de serem ouvidas em juízo, reconhecidos na Convenção Internacional de Direito da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Afirma a possibilidade de produção de prova antecipada, pelo método do depoimento sem dano, amparada no Código de Processo Penal e na jurisprudência do STJ, a fim de evitar a revitimização da vítima, bem como seu esquecimento. Por fim, aborda alguns aspectos favoráveis e contrários à utilização do método do depoimento sem dano, inclusive que envolvem as divergências acerca da participação dos profissionais do ramo da psicologia e do serviço social na inquirição das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual.

Palavras-chave: abuso sexual; falsas memórias; depoimento sem dano.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the “testimony without damage” technique, as an alternative form of questioning children and teenagers victims of sexual abuse, as opposed to the kind of questioning that is traditionally conducted to victims and witnesses. Initially it presents a distinction between the types of sexual abuse (intra-family and extra-family), as well as the resulting syndrome of secrecy and addition. It is a warning with regards to the possibility of ending up with false memories, whether unintentional or as a result of attempted parental alienation through the false report of sexual abuse. It refers to how much a memory may change due to other people’s suggestions and also due to the elapse of time. It also deals with the recognition of children and teenagers as subjects of rights in need of protection owing to their status as a person in development, and their right to be heard in court, recognized by the International Children’s Rights Convention, the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Brazilian Statute of the Children and the Teenager. It affirms the possibility of producing early legal proof through the “testimony without damage” method, based on the Code of Criminal Procedure and the Brazilian Supreme Court’s (STJ) case law in order to avoid revictimization of the victim as well as forgetfulness. Finally, it discusses some aspects in favor and against the use of the “testimony without damage” method, including the disagreements about the participation of the Psychology’s and Social Service’s professionals during the hearing of children and teenagers victims of sexual abuse.

Keywords: *sexual abuse; false memories; testimony without damage.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 ABUSO SEXUAL.....	11
1.1 ABUSO SEXUAL EXTRAFAMILIAR.....	11
1.2 ABUSOS SEXUAL INTRAFAMILIAR.....	12
1.2.1 Síndrome do Segredo.....	12
1.2.2 Síndrome da Adição.....	15
1.2.3 Falsas denúncias de abuso sexual e alienação parental.....	17
1.2.4 Falsas memórias e sugestionabilidade.....	19
1.2.4.1 Memória e Decurso de tempo.....	25
2 DEPOIMENTO SEM DANO	27
2.1 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	26
2.2 A TÉCNICA DO DEPOIMENTO SEM DANO.....	28
2.3 REVITIMIZAÇÃO	30
2.4 NORMAS JUSTIFICADORAS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DIVERGÊNCIAS QUANTO ÀS SUAS APLICAÇÕES.....	33
2.5 DECISÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DO DEPOIMENTO SEM DANO.....	36
2.6 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS.....	38
2.7 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS.....	43
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O assunto da presente monografia é o Depoimento sem dano enquanto alternativa para a inquirição de crianças e adolescentes supostamente vítimas de abuso sexual. Tal procedimento foi implantado em 2003, no 2ª Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, e institucionalizado neste estado em 2004, com o intuito de minimizar os danos sofridos pelas crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de abusos, ao depor em juízo, a fim de que não sofram novos traumas.

Este trabalho visa aprofundar o estudo acerca do depoimento sem dano e sua utilização como prova no processo penal, em que figuram como vítimas de abuso sexual crianças e adolescentes.

Será revisado o conceito de abuso sexual, em que será feita a distinção entre o abuso sexual extrafamiliar e o intrafamiliar, bem como se estudará as síndromes do segredo e da adição, decorrentes, principalmente, do segundo tipo de abuso.

Estudar-se-á a questão das falsas memórias, como elas podem levar a um julgamento equivocado, baseado em distorções da memória. Também será brevemente abordada a questão da implantação de falsas memórias com o intuito de promover a alienação parental, pela denúncia falsa de abuso sexual. Além disso, falar-se-á sobre como a memória pode ser sugestionada, bem como pode ser afetada pelo decurso do tempo.

Aqui, abordar-se-á a questão da possibilidade de a criança ou adolescente vítima de abuso sexual ser ouvida em juízo, e o momento em que passaram a ser considerados sujeitos de direito. Ainda, relacionar-se-á a ouvida da vítima de abuso sexual, criança ou adolescente, pela técnica do Depoimento Sem Dano com a redução dos danos causados nessas vítimas no momento de prestar seu depoimento em juízo, em condições especiais, a fim de evitar sua revitimização;

Será tratada a importância da produção de prova antecipada, pela técnica do depoimento sem dano, seu efetivo aproveitamento como prova para o processo penal, seu respaldo legal e também jurisprudencial, que lhe garante validade.

Serão abordadas as divergências que o emprego de tal técnica suscita entre os profissionais da área da psicologia e do serviço social, que, em sua maioria, são contrários à técnica do depoimento sem dano, porquanto feriria sua ética profissional e não corresponderia às suas atribuições profissionais.

Nesse sentido, o capítulo 1 abordará as questões relativas ao abuso sexual (extrafamiliar e intrafamiliar); as síndromes do segredo e da adição; as falsas denúncias de abuso sexual que acarretam a alienação parental; falsas memórias e sugestionabilidade; a memória e o decurso de tempo.

O capítulo 2 versará sobre o momento em que a criança passa a ser vista como sujeito de direitos; a técnica do depoimento sem dano; a revitimização; as normas justificadoras da oitiva de crianças e adolescentes e divergências quanto às suas aplicações; decisões acerca da utilização da técnica do depoimento sem dano; posicionamentos favoráveis; e posicionamentos contrários. Por fim, será apresentada a conclusão.

1 ABUSO SEXUAL

O presente capítulo aborda o tema do abuso sexual, em que figuram como vítimas crianças e adolescentes¹, antes de adentrar na questão do depoimento sem dano. Serão apresentadas algumas definições para o termo, bem como a distinção de abuso sexual extrafamiliar de abuso sexual intrafamiliar, infanto-juvenil. Outrossim, fala da síndrome do segredo e da síndrome da adição, como decorrência deste. Além disso, trata dos casos de denúncias falsas de ocorrência de abuso sexual, com intuito de promover a alienação parental, e indica como proceder à identificação de quando isso ocorre.

Antes de abordar a técnica do depoimento sem dano, cabe aqui definir o que é o abuso sexual. Para José Antônio Daltoé Cezar, quem implantou o projeto do depoimento especial no Brasil, pode ser assim definido o abuso sexual:

O abuso consiste em qualquer interação, contato ou envolvimento da criança, com o uso de violência física e/ou psicológica, em atividades sexuais que ela não compreende, não consente, violando assim não só as regras legais e sociais da sociedade, como também causando na criança danos psíquicos.²

A Promotora de Justiça Velela Dobke, define em sua obra o abuso sexual nos seguintes termos:

o abuso sexual é uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos e/ou danos físicos.³

Tem-se também a definição de Ferreira sobre abuso/violência sexual, que corrobora os conceitos já mencionados:

¹ Por vezes a literatura usa a palavra “criança” abrangendo crianças e adolescentes, e não tão somente crianças, e assim também deve ser entendido no presente trabalho. Além disso, deve-se entender que criança é o indivíduo menor de 12 anos; adolescente é o indivíduo com idade a partir de 12 anos e menor de 18 anos de idade, conforme o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

² CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.42.

³ DOBKE, Velela. **Abuso sexual: a inquirição das crianças– uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 27.

Geralmente praticada por adultos que gozam da confiança da criança ou do adolescente, tendo também a característica de, em sua maioria, serem incestuosos. Nesse tipo de violência, o abusador pode utilizar-se da sedução ou da ameaça para atingir os seus objetivos, não tendo que, necessariamente, praticar uma relação sexual genital para configurar o abuso.⁴

Os conceitos supracitados são complementares entre si e serão adotados para a compreensão deste trabalho. Há outros conceitos na literatura, mas os já apresentados são suficientes para o presente estudo.

1.1 ABUSO SEXUAL EXTRAFAMILIAR

O abuso sexual extrafamiliar é aquele em que o abusador não faz parte do núcleo familiar a que a vítima pertence. É “quando o agressor é conhecido ou não da vítima, mas não é pessoa da família, nem sobre a vítima tem autoridade ou responsabilidade”⁵. Tem-se, ainda, de acordo com Veleda Dobke:

o abusador não é membro da família da criança (...) a criança é utilizada pelo adulto, num verdadeiro processo de coisificação sexual da criança, para suprir suas carências; para ‘elaborar’ os traumatismos sofridos em sua própria família, maltrato em geral e/ou abandono⁶.

Em geral, é menos comum a ocorrência desse tipo de abuso, representando, em média, de 10% a 20% dos casos de abusos sexuais contra crianças e adolescentes. Além disso, nesses casos, a vítima tem menos dificuldade para contar o que aconteceu a alguém de sua confiança. Veleda Dobke faz uma comparação em relação ao abuso sexual intrafamiliar: “O abuso sexual infantil extrafamiliar, que, via de regra, não implica síndrome do segredo, contando com a disponibilidade da família e da criança em divulgá-lo, não se apresenta de difícil comprovação, na maioria dos casos, como o intrafamiliar”⁷.

⁴ FERREIRA, 2002 apud CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.43.

⁵ BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária e Depoimento sem dano**. Porto Alegre: Revista da AJURIS, ano 35, n. 110, jun. 2008, p. 268.

⁶ DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças- uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 27-28.

⁷ *Ibidem*, p.31.

1.2 ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

O abuso sexual intrafamiliar é aquele em que o abusador é familiar da vítima, conforme descreve Velea Dobke:

a prática ocorre no âmbito familiar; o abusador, membro da família da criança, manipula-a, desvirtuando, desta forma, as relações familiares (...) ela [criança] é utilizada para solucionar ou diminuir as conseqüências de conflitos com outros adultos da família, como a companheira, por exemplo.⁸

A autora, na mesma obra, distingue 3 fases do processo abusivo: Fase da sedução; fase da interação sexual abusiva; e fase do segredo.

Na primeira fase, o abusador manipula a dependência e a confiança da criança, incitando-a a participar dos atos abusivos, ao mesmo tempo em que a faz crer que se tratam de brincadeiras ou comportamentos normais entre pais e filhos, sob promessa de recompensa; prepara o momento e o lugar para a prática e toma precauções para não ser descoberto.

A segunda fase, interação abusiva, desenvolve-se num processo lento e gradual. Inicia com comportamentos exibicionistas e “voyeurismo”, passando às carícias de cunho sexual, que culminam com atos sexuais abusivos mais evidentes, como a masturbação, felação, etc.

A terceira fase, a do segredo, é concomitante à interação abusiva. O abusador sabe que está infringindo a lei e é dependente dos atos abusivos – síndrome da adição- o abusador é adito, e a criança, a droga. Por isso, faz tudo para que o abuso permaneça em segredo, de modo a permitir a “adição”. Assim, utiliza a ameaça, a mentira, incute na vítima sentimento de culpa, utiliza a chantagem e a manipulação psicológica.⁹

A seguir, será abordada a terceira fase, a do segredo, que dificulta que a vítima fale sobre o abuso que sofre.

1.2.1 SÍNDROME DO SEGREDO

A Síndrome do Segredo em geral ocorre nos casos de abuso sexual intrafamiliar, quando a vítima e sua família mantêm o abuso em segredo, não revelando o fato ocorrido logo de seu começo.

O abuso sexual infantil, no âmbito familiar, é mantido em segredo pela criança e por sua família, por diversos fatores que importam ser conhecidos

⁸ DOBKE, Velea. **Abuso sexual: a inquirição das crianças- uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 27.

⁹ *Ibidem*, p. 29-30.

para melhor compreensão dos motivos que levam à não-revelação do fato, desde logo, quando ele tem início.

O tempo que medeia o início do abuso e a data em que é revelado, quando longo, é interpretado muitas vezes em favor do abusador, por entendimento de que, se realmente existisse, pela gravidade que o fato encerra, teria sido revelado logo.

Tal interpretação equivocada é feita sem a análise dos fatores, externos e internos, que levam ao segredo (...)

Ademais, não podemos, aqui, esquecer os ensinamentos (...) referentes à possibilidade de o abuso sexual infantil ter a função de evitar ou regular conflitos existentes na família. Com tais funções, o abuso se mantém em segredo como forma de manter o grupo familiar integrado.¹⁰

A síndrome do segredo é complementar à síndrome da adição, que será abordada em seguida, podendo ser aquela assim definida:

Se dá na criança, vítima do abuso sexual, e que significa, em palavras simplistas, que o pedófilo, ao assegurar que a criança e/ou o adolescente participe de atividades proibidas, solicita que ela não conte o ocorrido aos pais, argumentando, com o objetivo de reforçar o dito, que isso traria problemas para ambos, o que assegura o início da manutenção de segredos entre o abusador e o abusado.¹¹

Para corroborar o que já foi dito acerca da síndrome do segredo, é oportuno acrescentar o seguinte:

O pedófilo permitirá que a criança participe de atividades proibidas e pedirá a ela que não conte aos pais, pois isso traria problemas. Isso assegura o início da manutenção de segredos, mesmo que ainda sejam “inocentes”. O esquema do “eu não vou contar nada se você não contar” seduz a criança por meio de um relacionamento de mutualidade, uma vez que ela é levada a crer que se trata de uma “amizade especial” baseada na confiança, no respeito e no amor mútuo. Muitos pedófilos usam com sucesso essa *ilusão do amor*.¹²

Muitas vezes as pessoas não conseguem entender como o abuso sexual se dá, em alguns casos, de forma reiterada, por longos períodos. Sobre isso, há alguns fatores, externos e internos à criança, que podem ser a razão do silêncio da vítima, nas palavras de José Antônio Daltoé Cezar:

¹⁰ DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças– uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 33.

¹¹ CANEZIN, Claudete Carvalho; PEROZIM, Ana Carolina Benassi. **Do crime de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes e o depoimento sem dano**. Porto Alegre: Revista IOB de Direito de Família, n. 57, dez./jan. 2010, p. 122.

¹² SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2005, p. 150.

- Ameaças, físicas ou psicológicas, que fazem com que a criança tema por si, por sua família ou por alguém por quem nutra afeto;
- Crianças mais novas, que não possuem conhecimento das coisas do sexo, podem ver o abuso sexual como algo normal, e, portanto, não se sentem impelidas a relatar o ocorrido;
- Distorção da realidade- o abusador manipula a realidade da criança de modo que ela sinta que é a abusadora, e ele, a vítima, conseguindo, assim, alterar, pelo menos psicologicamente, os papéis que cada um exerce na ação;
- Medo da perda da atenção do abusador, pessoa que a seduziu e por quem nutre afeto;
- Medo da punição pela ação que participou;
- Medo que não acreditem nela e que por isso possam puni-la pela mentira;
- Culpa pela ação que participou – não no sentido legal, mas no sentido psicológico – eis que queira ou não, está a criança ligada à interação abusiva, ainda que participando de forma passiva. A criança equivocava-se, pensando ter participado ativamente do abuso e também ser responsável pela sua ocorrência;
- Falta de evidência médica acerca do abuso.¹³

Complementando esses fatores, ainda há outros citados na obra de Veleda Dobke que contribuem para que a criança vítima mantenha o silêncio e não conte sobre os abusos sexuais:

A negação, no sentido psicológico, difere da mentira. Nesta, a criança, ou os seus familiares, têm consciência do fato abusivo e, naquela, não há essa consciência, cria-se uma estrutura negadora de realidade da experiência, que impede a vítima de ver o abuso como abuso.

O mecanismo de defesa da negação leva o abuso ao segredo, permitindo uma sobrevivência psíquica, que, na fase adulta, torna-se obstáculo a uma efetiva integração psicológica.¹⁴

Na dissociação, mecanismo de defesa, a vítima separa o abuso sexual, fato real, dos sentimentos que ele gera, garantindo que as emoções causadas pela situação traumática não interfiram na sua vida. Tal mecanismo de defesa é utilizado também pelo abusador, na interação sexual abusiva.¹⁵

A quebra do segredo desestabiliza o sistema familiar e pode-se desacreditar o relato da vítima e negar-se a ocorrência do fato abusivo:

A quebra do segredo gera uma crise não apenas para a família, mas para os sistemas de intervenção, quando ocorre a denúncia.

A desestabilização do sistema familiar e profissional por parte da vítima provoca uma reação familiar compensatória, visando a restauração da estabilidade do sistema. Esta nada mais é do que a desqualificação do relato e da pessoa da vítima, negando o evento e revertendo a culpa. (...)

¹³ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.47-48.

¹⁴ FURNISS, 1993 *apud* DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 35.

¹⁵ DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 35.

O abuso sexual é uma experiência desestruturadora e confusional tanto para as vítimas como para as pessoas envolvidas em assisti-las e em providenciar seu cuidado nos mais diferentes aspectos. (...) sua investigação é quase sempre caracterizada por falta de evidências, como prova física, médica-clínica, testemunhos etc. Além do mais, o tema, complexo, nos escapa, pois se baseia em relações que se nutrem do segredo para manter seu equilíbrio, e, portanto, se perpetua no silêncio.

Passa-se, então, ao absurdo de delegar à criança-vítima o fornecimento da prova. Já que o seu corpo não ficou concretamente marcado, pede-se para que sua mente, esta certamente marcada, exiba com clareza a certeza de que o abuso aconteceu. E se pede para a criança informação detalhada, não respeitando sua idade, seu nível de pensamento, seu estado traumático, embora para qualquer outro assunto esses cuidados sejam tomados.

No momento em que a comunidade que cuida da criança opta por responsabilizar a vítima-criança a provar o seu maltrato, muitos recursos são usados na tentativa de acalmar nossas consciências. Criamos técnicas especiais de depoimento que supostamente não envolvem dano. A pergunta que se impõe é: diminuem o dano a quem?¹⁶

De acordo com Veleda Dobke, pode “o abuso sexual infantil ter a função de evitar ou regular conflitos existentes na família. Com tais funções, o abuso se mantém em segredo como forma de manter o grupo familiar integrado.”¹⁷

O rompimento do segredo, levando à denúncia do fato, pode ser influenciado por alguns fatores, como por exemplo, a ameaça isolada ou combinada com medo da perda de integridade física; tentativa de suicídio; contágio por doença sexualmente transmissível; receio da perpetuação da vitimização com irmãos/irmãos; risco de gravidez; restrição das atividades típicas da adolescência; desconfiança da mãe e disque denúncia.¹⁸

1.2.2. SÍNDROME DA ADIÇÃO

Na síndrome da adição, o abusador age como uma pessoa dependente de drogas, em que a criança é o objeto de adição. Ele percorre um círculo aditivo que inicia com a tensão, e passa às fases de fantasia, planejamento, excitação, abuso e culmina com o alívio, até que se repita.¹⁹

¹⁶ FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Memórias falsas ou apuração inadequada?** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, IBDFAM, 2013. p. 138.

¹⁷ DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p.33.

¹⁸ OLIVEIRA, 1999, apud, AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em 01.dez.2015, p.13.

¹⁹ Furniss, Tilman. **Abuso sexual da criança uma abordagem multidisciplinar.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 41.

O abuso sexual da criança como síndrome de adição para o abusador é complementar ao abuso sexual como síndrome de segredo para a criança. Para o abusador, o abuso sexual da criança funciona como adição (abusador = adito; criança = droga); ele sabe que o abuso é prejudicial à criança e mesmo assim abusa.

Como em outras formas de adições (...) o abuso não cria, primariamente, uma experiência de prazer, mas serve para o alívio de tensões. O processo abusivo se desenvolve pela compulsão à repetição; os sentimentos de culpa e conhecimento de estar prejudicando a criança podem levar a uma tentativa de parar o abuso, mas em razão da compulsão à repetição, o abusador não consegue seu intento. A “excitação” do abusador constitui o elemento aditivo central e o alívio das tensões, em decorrência do abuso, cria uma dependência psicológica do abusador em relação à criança.

O abusador é, então, um adito da criança, um dependente psicológico e, por isso, precisa que ela guarde o segredo para a continuação da adição.(...)

A síndrome conectora de segredo e adição, desenvolvida no abuso sexual intrafamiliar de maneira acentuada, pode ser encontrada também no abuso extrafamiliar, quando o abusador é pessoa conhecida da família e reitera a prática abusiva.²⁰

Claudete Carvalho Canezin e Ana Carolina Benassi Perozim relatam algumas características sobre a síndrome de adição em seu artigo:

Uma das principais características dos abusadores é que, para eles, tal prática funciona como uma espécie de adição, isto é, não constitui inicialmente uma experiência de prazer, mas uma necessidade para alívio de suas tensões, tal como a droga funciona para o drogadito.²¹

Encontra-se também presente essa ideia no livro de José Antônio Daltoé Cezar que refere que os abusos funcionam como adição para o abusador, não como fonte de prazer: “não constitui inicialmente uma experiência de prazer, mas uma necessidade para alívio para suas tensões, tal como o álcool funciona para o alcoolista, a droga para o drogadito.”²²

Pode-se acrescentar aqui os ensinamentos de Tilman Furniss, acerca dos efeitos da síndrome do segredo e da adição, tal como a dificuldade em fazer com que o abuso cesse:

A grande dificuldade de se parar o abuso sexual da criança, romper o segredo, criar e manter a realidade e lidar com os apegos mútuos, frequentemente muito fortes e destrutivos, entre a pessoa que abusa e a

²⁰ DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2007, p. 36.

²¹ CANEZIN, Claudete Carvalho; PEROZIM, Ana Carolina Benassi. **Do crime de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes e o depoimento sem dano**. Porto Alegre: Revista IOB de Direito de Família, n. 57, dez./jan. 2010, p.121.

²² CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

criança são efeitos específicos do abuso sexual da criança como síndrome conectora de segredo e adição.²³

1.2.3. FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Em alguns casos, pode haver falsas denúncias de abuso sexual, principalmente em casos de separação do casal, em que um dos cônjuges pode inventar que o outro cometeu abuso sexual, para se vingar deste, ou para ter a guarda do menor, promovendo, assim, a alienação parental. O primeiro autor a definir a síndrome de alienação parental foi Richard Gardner:

Distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificação. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos progenitores e das próprias contribuições da criança dirigida à difamação do progenitor que promove a campanha.²⁴

A lei 12.318/2010 tratou de definir o ato de alienação parental (a constatação do ato pode vir antes que dele decorra a síndrome de alienação parental), em seu artigo 2º, conforme o disposto:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²⁵

Ainda, nesse mesmo artigo, no inciso VI, há a previsão de casos de apresentação de falsa denúncia como uma das hipóteses para configurar a ocorrência do ato de alienação parental: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

²³ FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 40.

²⁴ GARDNER, 1985 apud COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Editora Magister, n. 26, fev./mar. 2012, p. 73.

²⁵ Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

Lenita Pacheco Lemos Duarte relata em seu artigo que um dos progenitores pode acusar o outro progenitor de abusar sexualmente da criança, sem que isso tenha ocorrido de fato, com intuito de afastá-lo desta:

Em situações críticas e extremas o guardião alienador pode acusar o “visitante” de abusar sexualmente do(a) filho(a), sem um dado real, ocasionando o afastamento total deste com a criança/adolescente, que acaba por acreditar numa mentira forjada que pode desembocar “numa falsa denúncia”.²⁶

A mesma autora ainda indica que além de a falsa denúncia de abuso sexual causar prejuízo ao progenitor alienado, as falsas memórias implantadas na criança podem influenciar negativamente sua vida no futuro:

Nos casos de litígios familiares e judiciais em que há denúncias de abuso sexual, na situação de alienação parental, quando uma criança é encaminhada para ser avaliada por técnicos da área psicossocial, dependendo de sua idade e compreensão da realidade, quando tais acusações são falsas, ela pode demonstrar sinais visíveis de que sofreu pressões por parte do guardião “alienador” para expressar o que lhe foi orientado a contar, muitas vezes apresentando evidências claras de falas mentirosas forjadas pelo guardião para incriminar o outro genitor. Somam-se montagens grosseiras para impressionar quem os ouve e assiste, testemunhando situações bizarras, que repetidamente passadas para os filhos funcionam como violentas pressões, como “lavagens cerebrais”, que com a ajuda de discursos tendenciosos do alienador os impressionam e os pressionam, levando-os a acreditar, obviamente, em quem os cuidam, pois, afinal, são estes suas referências que os protegem das “maldades” do mundo.

As mentiras inventadas pelo “guardião alienador” têm como alvo principal denegrir e destruir o não guardião, dizendo que tal genitor(a) só quer ver os filhos para machucá-los, feri-los em sua integridade física, psicológica e moral. Dessa forma, se implantam as “falsas memórias” que ficam registradas no inconsciente da criança, deixando marcas indelévels em sua subjetividade, que no futuro acabam por influenciar suas escolhas amorosas. Os registros dos ditos e das cenas recalçadas, não elaboradas pelo simbólico fazem com que a criança “alienada”, repita a história do alienador, com ele identificado, que acaba se fechando a qualquer possibilidade de manter um vínculo afetivo saudável.²⁷

Das palavras de Mônica Guazzelli, deve-se depreender que a questão merece ser tratada com precaução:

“além de se aceitar a possibilidade de se estar na presença de um abuso sexual intrafamiliar, tem-se, ainda, de se atentar para o fato de que pode ser

²⁶ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, IBDFAM, 2013. p. 152.

²⁷ Ibidem, p. 154.

caso de falsa denúncia, a qual também representa uma forma de abuso e pode ser tão devastadora e perniciosa como o próprio abuso em si”.²⁸

O fato é que sempre há que se ter cuidado, conforme nos alerta Sirlei Martins da Costa: “Da mesma maneira que há denúncias falsas de abuso sexual, há denúncias falsas de alienação parental com a finalidade de camuflar ato de abuso sexual”.²⁹ Então é recomendável sempre que haja cautela na apuração de denúncias que versem sobre esse tema. O fato é que sempre há abuso, seja sexual, quando a denúncia procede; ou, abuso psicológico infligido pelo alienador, no caso de falsas denúncias.

1.2.4 FALSAS MEMÓRIAS E SUGESTIONABILIDADE

Este capítulo trata da questão das falsas memórias e a sugestionabilidade à qual a vítima está sujeita, seja por pessoas próximas a ela ou mesmo no momento da tomada do depoimento, por parte do entrevistador. Outrossim, questiona a importância da inquirição, em juízo, de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

A memória humana é complexa e falível e produz o fenômeno chamado de “falsas memórias”, capaz de atribuir significados diferentes a determinadas situações, de incorporar fatos não ocorridos à lembrança, incrementando-a e distorcendo-a.

Faz-se menção à definição de Gustavo Noronha de Ávila acerca das falsas memórias e sua ocorrência no processo penal:

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado quando da

²⁸ GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, IBDFAM, 2013. p. 196

²⁹ COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Editora Magister, n. 26, fev./mar. 2012, p. 76.

utilização de técnicas por repetição, exemplificadamente as empregadas de forma notória no âmbito criminal.³⁰

As distorções mnemônicas mediante alterações foram classificadas e denominadas por Schacter como os “sete pecados da memória”, conforme descrito:

- 1) Transitoriedade: se refere à perda ou fraqueza da memória. Não se trata da dificuldade que a pessoa tem de recordar o que estava fazendo nas últimas horas, mas sim de alguma coisa que realizou há algum tempo;
- 2) Distração: envolve uma ruptura na interface entre a atenção e a memória. Erros da memória relacionados à distração – como esquecer o lugar onde colocamos a chave - ocorrem, geralmente, quando estamos preocupados com outros assuntos e não nos concentramos no que precisamos lembrar;
- 3) Bloqueio: é uma busca frustrada de alguma informação da qual se precisa e não se consegue lembrar;
- 4) Atribuição errada: envolve referir uma memória a uma fonte errada: confundir fantasia e realidade ou lembrar incorretamente que um amigo lhe contou um fato inconsequente que na verdade você ficou sabendo ao ler jornal. A atribuição errada ocorre com muito mais frequência do que as pessoas se dão conta e pode ter profundas implicações em problemas jurídicos;
- 5) Sugestionabilidade: está ligada à atribuição errada, referindo-se à suscetibilidade da memória, pois lembranças podem ser criadas como resultado de perguntas tendenciosas, comentários ou sugestões feitos quando uma pessoa está tentando lembrar de uma experiência do passado;
- 6) Distorção: reflete as influências poderosas do nosso conhecimento atual e opiniões sobre nossa mente quando nos lembramos do passado. Reescrevemos nossas experiências passadas e as adaptamos aos conhecimentos presentes, consciente ou inconscientemente;
- 7) Persistência: envolve a recordação de informações ou acontecimentos perturbadores que gostaríamos de eliminar da nossa mente.³¹

Conforme o que foi estudado, “as três primeiras falhas são erros de omissão, ocorrem no armazenamento do fato na memória. As outras quatro (o engano, a sugestão, a distorção e a persistência) são erros de comissão, lembramos da informação errada”.³² Ainda, de acordo com o mesmo autor, os “pecados” mais prejudiciais nos processos judiciais são a atribuição errada e a distorção.

Ainda em relação à memória, há que se observar que se apreende mais a emoção do evento do que seus detalhes em si:

³⁰ ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário**. Porto Alegre: Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, n. 84, fev./mar. 2014, p. 65.

³¹ SCHACTER, 2003 apud FLORES, Marcelo Marcante. **Prova testemunhal e falsas memórias: entrevista cognitiva como meio (eficaz) para a redução de danos (?)**. Porto Alegre: Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, n. 61, abr./mai. 2010. p. 68.

³² SCHACTER, 2003, apud FLORES, Marcelo Marcante, op.cit. p. 68.

a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor).³³

Adiciona-se ao mencionado sobre as falsas memórias o que Ana Maria Frotta Velly tem a dizer sobre o assunto:

Falsas memórias são aquelas que têm relação ao fato de ser uma crença de que um fato aconteceu sem realmente ter ocorrido. Essas recordações são muito subjetivas e possuem informações idiossincráticas da pessoa, isto é, cada indivíduo tem a sua própria maneira de ver, sentir e reagir a cada acontecimento.

Na síndrome das falsas memórias o evento não acontece realmente, mas a pessoa reage como se efetivamente tivesse acontecido, pois passa a ser realmente vivido como real e verdadeiro.

(...) trabalha-se com a memória, implantando fatos falsos, fazendo com que o indivíduo pense que realmente ocorreu, como, por exemplo, o abuso sexual (forma perversa de implantar falsa memória).(...)

Ademais, a síndrome de falsas memórias - ainda que tenha sido originariamente concebida em relação a lembranças que um indivíduo traz acerca de um abuso sexual cometido contra ele na infância, mas que, na verdade, não ocorreu - não deve se limitar, entretanto, apenas a questões de cunho sexual; a memória pode ser equivocada em relação a qualquer tipo de fatos da vida.³⁴

Pode ocorrer de a memória falsa ser criada espontaneamente e não ser implantada por outra pessoa: “algumas falsas memórias são geradas espontaneamente, como resultado do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas”³⁵.

Em relação a sugestões, há determinadas pessoas que são mais suscetíveis à formação de falsas memórias:

Algumas pessoas são mais suscetíveis à formação das falsas lembranças, geralmente aquelas que sofreram algum tipo de traumatismo ou lapso de memória. Contudo, através da observação casuística e de estudos de experimentação, as crianças foram historicamente avaliadas como mais vulneráveis à sugestão, pois a tendência infantil é justamente a de

³³ GESU, Cristina Carla Di; JÚNIOR, Aury Lopes. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos**. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, ano VII, n. 25, abr./jun. 2007, p.62.

³⁴ VELLY, Ana Maria Frotta. **A Síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. Revista Síntese Direito de Família, n. 62, out./nov. 2010. p. 27.

³⁵STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas**. Psicologia: reflexão e crítica, 2001, vol. 14, n.2, p. 354. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000200010>. Acesso em 03 dez. 2015.

corresponder às expectativas do que deveria acontecer, bem como às expectativas do adulto entrevistador.³⁶

Carla Cristina Di Gesu e Nereu José Giacomolli complementam a questão de eventuais falhas no momento de colher o depoimento:

De fato, não há uma preocupação acentuada dos profissionais encarregados da investigação preliminar (inquérito policial, por exemplo) e da instrução processual acerca da psicologia do testemunho, principalmente no que se refere aos casos patológicos. De nada adianta uma boa aquisição e retenção da memória se houver falha justamente no terceiro momento, isto é, na recuperação da lembrança.³⁷

A fragilidade do depoimento colhido por profissional despreparado pode demonstrar que a prova talvez não seja bastante para embasar uma condenação exclusivamente nele:

Não se pode afastar a tendência daquele que toma os depoimentos em explorar unicamente a hipótese acusatória, induzindo os questionamentos, fruto do modelo inquisitorial, bem como do despreparo dos profissionais para lidar com essa situação. Mais preocupante é que, na maioria das vezes, diante da ausência de outros elementos probatórios, o julgador emite um juízo com base unicamente na palavra do(a) ofendido(a). Não se trata de por em descrédito essa prova, mas em demonstrar que, dependendo do contexto, ela não é suficiente para afastar a presunção da inocência.

A ausência de resquícios materiais, os quais poderiam desmentir a falsificação da lembrança, gera a problemática de desvendar o que de fato ocorreu, diante da “contaminação” do contexto no qual a prova foi produzida. Esse poderá ocorrer pelo induzimento realizado por parentes, por amigos, por policiais ou julgadores, ao formularem os seus questionamentos, bem como pela mídia, devido à notoriedade do caso. Igualmente, há uma estreita relação entre a memória e a emoção. Considerando que os maiores reguladores da aquisição, da formação e da evocação das memórias são justamente as emoções e os estados de ânimo, somados, é claro, aos níveis da consciência. (...)

O perigo reside em forçar uma testemunha ou a própria vítima a relatar detalhes acerca do fato delituoso ou a identificar o suspeito quando, na verdade, o depoimento foi vago e impreciso, portanto “esquelético”.

Nessa senda, importante lembrar que nem todas as pessoas expostas à indução adotam integral ou parcialmente uma falsa memória, assim como não é qualquer tipo de história, contada e reiterada, que é capaz de gerar a aludida falsificação. Enfatizamos, especialmente, o depoimento infantil, pelo simples fato de as crianças serem mais vulneráveis à indução, conforme a observação casuística e os estudos de experimentação.³⁸

³⁶ GESU, Cristina Carla Di; JÚNIOR, Aury Lopes. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos**. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, ano VII, n. 25, abr./jun. 2007, p.64.

³⁷ GESU, Cristina Carla Di; GIACOMOLLI, Nereu José. **Fatores da contaminação da prova testemunhal**. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (organizadores). *Processo Penal Contemporâneo*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010, p. 32

³⁸ *Ibidem*, p. 34.

Ainda sobre a colhida do depoimento por profissionais despreparados, Osnilda Pisa mencionou o seguinte:

Os resultados da interferência do entrevistador sobre as declarações das crianças indicam a necessidade da observância de alguns cuidados mínimos para a não contaminação dos relatos, a ponto de ser impossível identificar a fonte das declarações da criança: recordação de um evento experimentado ou falsas memórias implantadas com entrevistas inadequadas. Nessas entrevistas inadequadas, também, estão incluídas as informais, como as realizadas pelos pais, familiares, professores, jornalistas e outras pessoas, técnicos ou não, que, sem o conhecimento e a adoção das melhores técnicas, acabam destruindo a confiabilidade da palavra da vítima. Dentre esses cuidados mínimos está a necessidade de um sistema de gravação, ainda que somente em áudio, das entrevistas ou inquirições realizadas com a vítima na fase inquisitorial, para permitir que o juiz tenha condições de examinar a confiabilidade da palavra da vítima. Outro fator importante é o treinamento dos diversos profissionais que entrevistam crianças, não só os operadores do direito (policiais, advogados, promotores de justiça e magistrados), mas também outros profissionais, principalmente da educação e da saúde, para a adoção das técnicas de entrevistas adequadas, principalmente na inquirição de crianças quando há suspeita de abuso sexual, de modo a proteger a vítima e maximizar a qualidade e confiabilidade de suas declarações.³⁹

Bernardo de Azevedo e Souza, após fazer um apanhado sobre as questões que envolvem as falsas memórias, também alertou para o fato de o depoimento da criança servir como única fonte de prova para eventual condenação no processo penal:

Daí a problemática do depoimento de uma criança que supostamente fora vítima de algum crime sexual, eis que, em casos em que só inexistem maiores elementos probatórios, o juiz poderia proferir uma sentença condenatória baseando-se tão somente no relato coletado. O que se busca aqui não é desacreditar tal prova, mas apenas alertar para o fato de que a mesma não pode ser - em toda e qualquer ocasião - o suficiente para derrubar a presunção da inocência. Deve-se atentar às peculiaridades do caso concreto, para, com isso, evitar eventuais injustiças.⁴⁰

Gustavo Noronha de Ávila alude à repercussão que as falsas memórias podem ter no processo penal, quando induzem a uma condenação equivocada e questiona o processo de criminalização:

³⁹ PISA, Osnilda. **Entrevista Forense de Crianças: Técnicas de Inquirição e Qualidade do Testemunho**. Porto Alegre, jul.2006, p. 96-97. Disponível em: <<http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/4834/1/000384132-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

⁴⁰ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O fenômeno das falsas memórias e sua relação com o processo penal**. Porto Alegre: Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, n.72, fev./mar. 2012, p. 72.

As falsas memórias existem, possuem repercussão crucial (inclusive judicial, como visto) e são de difícil identificação, pois quem relata crê verdadeiramente em sua versão. Apesar de existirem métodos/técnicas para tentar atenuar seus efeitos, temos que a grande questão deve ser enfrentada não apenas com a promoção de garantias processuais penais, mas principalmente por um debate político criminal sobre a necessidade de existência do processo de criminalização em si. Apenas desta forma talvez poderemos efetivamente impedir erros judiciais traduzidos em insuportáveis privações de liberdade.⁴¹

Ainda, nesse sentido, Guilherme Augusto Dornelles de Souza conclui “entendemos que as pesquisas sobre as falsas memórias realizaram um grande trabalho para que relativizássemos um dos momentos de pretensão de verdade do processo – o testemunho.”⁴²

1.2.4.1 Memória e Decurso de tempo

É sabido que quanto maior o lapso temporal entre o evento ocorrido e a colhida do depoimento mais chances de haver equívocos, por conta das armadilhas da memória. Além disso, o ritmo acelerado da sociedade traz dificuldades para a fixação dos fatos na memória, conforme se constata do excerto abaixo:

Com efeito, o transcurso do tempo é fundamental ao esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida. E, a cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada.(...)

A aceleração e o ritmo de uma sociedade complexa influem na formação da lembrança, pois a velocidade dos acontecimentos não permite que os fatos sejam fixados na memória, a qual requer tempo à consolidação e posterior evocação. Destarte, diante da conflituosa relação entre tempo/memória e esquecimento, respondemos afirmativamente ao questionamento antes proposto, no sentido de a coleta da prova em um prazo razoável aumentar sua confiabilidade, ou, pelo menos, minimizar os danos em relação à falsificação da lembrança. Para isso, pensamos em uma equação simples: quanto menor o intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas, menor será a possibilidade de haver esquecimento e menor a possibilidade de influências externas. Tudo isso aliado a uma entrevista forense (inquirição) realizada com qualidade. A

⁴¹ ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário**. Porto Alegre: Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, n. 84, fev./mar. 2014, p.72

⁴² SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. **A busca da verdade no processo penal e o estudo das falsas memórias**. Brasília: Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano 11, n 38, p. 145-165, jan./jun.2012, p. 162

complexidade está em estabelecer qual seria este prazo. Em termos processuais, não há como acelerar demais o procedimento, a fim de evitar o atropelamento das garantias, mas, em contrapartida, também não há como demorar muito, para não cair no esquecimento.⁴³

Aqui também se coloca a questão da deteriorização da memória com o passar do tempo, além de defender que a prova obtida a partir da memória é irrepitível:

Não apenas o tempo é importante fator de deterioração da memória, dificultando a possibilidade de evocação de determinadas situações de interesse da justiça, pois, como sabemos, que um testemunho não será rigorosamente igual ao outro. Desta forma, a prova dependente da memória teria de ser considerada também como irrepitível (ÁVILA, 2013).

Sabemos das consequências dessa afirmação no que tange à irrepitibilidade da prova testemunhal e do reconhecimento. Certamente, toda a estrutura investigativa precisaria ser repensada a partir da compatibilização de nossas categorias dogmáticas com os últimos achados da literatura científica.

A oitiva da testemunha/vítima em um prazo razoável é essencial para manter a possibilidade de considerarmos seu valor aproximado a de uma prova. Por este motivo, esforços no sentido de diminuir o tempo entre o evento e a entrevista são necessários.⁴⁴

Diante do que foi posto, entende-se que é muito importante que a prova advinda da memória seja colhida logo, para que sirva aos fins a que se propõe, de maneira mais veraz.

⁴³ GESU, Cristina Carla Di; GIACOMOLLI, Nereu José. **Fatores da contaminação da prova testemunhal**. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (organizadores). *Processo Penal Contemporâneo*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010, p. 24-25.

⁴⁴ BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). **Avanços Científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ipea, 2015. 104p. Série Pensando o Direito, nº 59. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/PoD_59_Lilian_web33.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2015, p. 32.

2 DEPOIMENTO SEM DANO

O presente capítulo apresenta, brevemente, o momento histórico em que a criança passou a ser vista como um sujeito de direitos. Outrossim, faz referência ao modelo de colhida de depoimentos de testemunhas e vítimas adultas, e descreve a técnica do Depoimento sem dano enquanto alternativa para a inquirição de crianças e adolescentes supostamente vítimas de abuso sexual. Após, analisa as normas e jurisprudência que prevêm e disciplinam a oitiva de crianças e adolescentes, e as divergências acerca da utilização desses depoimentos como prova no processo penal.

2.1 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Internacionalmente, as crianças e adolescentes passaram a ter direito à participação, em questões a que lhes dissessem respeito a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁴⁵, de 02 de setembro de 1990, promulgada no Brasil com o decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990, em especial assegurados no artigo 12:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional..⁴⁶

No Brasil, a criança passou a ter seus direitos reconhecidos a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consoante o artigo 227:

⁴⁵ Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC), criança é o menor de 18 anos de idade, conforme o disposto no artigo 1: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 04.dez.2015.

⁴⁶ Decreto 99710/ 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 04 dez.2015.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁷

Esses direitos depois vieram a ser corroborados a partir de 13 de julho de 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que fez com que o sistema de Justiça Infanto-Juvenil se reestruturasse:

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a sociedade como um todo, assim como o sistema de Justiça Infanto-Juvenil, necessitou reestruturar-se a fim de atender, com adequação, as novas normas, embasadas no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento, é sujeito de direitos e é prioridade absoluta.⁴⁸

Maria Emília Accioli Nobre Bretan fala sobre o reconhecimento do Direito de crianças e adolescentes e destaca que qualquer ação que sejam destinadas a estes deve contar com suas participações, considerando as peculiaridades que envolvem os seus processos de desenvolvimento.

A partir do desenvolvimento científico, e das descobertas a respeito da psique humana e infanto-juvenil e a respeito do desenvolvimento humano; e, mais recentemente, a partir da positivação dos direitos de crianças e adolescentes e de seu reconhecimento como sujeitos de direitos, porém, não é mais aceitável que ações, em qualquer nível, direcionadas às crianças e adolescentes, sejam construídas sem a sua participação e desconsiderando as peculiaridades de seu processo de desenvolvimento. A partir da garantia formal do direito à participação, a inclusão das crianças como sujeitos ativos e capazes de manifestar sua opinião deixa de ser uma faculdade e passa a ser um direito, ao qual corresponde um dever dos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da Criança e do Adolescente.⁴⁹

José Antônio Daltoé Cezar destaca que ouvir a criança em juízo já não é uma faculdade, mas sim um direito dela:

⁴⁷ Art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04 dez.2015.

⁴⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em 01.dez.2015.

⁴⁹ BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. **Direito à participação: uma leitura interdisciplinar.** Revista de Direito da Infância e da Juventude, vol. 4/2014, jul./dez. 2014, DTR\2014\20994, p. 106.

Vê-se, assim, que ouvir a criança nos processos que lhes digam respeito, não se trata de mera faculdade da autoridade judiciária, ou prerrogativa do acusado de abuso na produção da prova, mas de um direito dessa mesma criança, que está expressamente estabelecido no ordenamento jurídico, e que deverá, verificada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ser realizada de forma profissional e acolhedora, sem que se transforme esse mesmo direito em prejuízo para ela.⁵⁰

O reconhecimento jurídico dos sujeitos depende de seu reconhecimento social, porém o avanço na efetividade dos direitos no plano social, depende da instrumentalidade dogmática, propiciada pela fundamentação necessária a interpretação e aplicação.⁵¹

2.2 A TÉCNICA DO DEPOIMENTO SEM DANO

Essa forma de tomada de depoimento diferenciada foi implantada após o reconhecimento de que crianças e adolescentes deveriam ter um tratamento diferenciado ao depor em juízo, em relação aos adultos, em virtude de sua condição peculiar, por ainda estarem em um estágio de desenvolvimento, mas sem ser-lhes negado o direito de serem ouvidas. Constatou-se que, no modelo tradicional – em que a testemunha ou vítima é inquirida pelo Juiz, numa sala, na presença de um promotor de justiça do Ministério Público, advogado de defesa (ou defensor público) e, em alguns casos, também o réu – a oitiva poderia causar graves danos à criança ou adolescente e, ainda, a prova produzida não teria boa qualidade para contribuir no convencimento do juiz.

O procedimento do Depoimento Sem Dano, também chamado de “Depoimento com redução de dano” ou, ainda, de “Depoimento Especial”, foi implantado em 2003, no 2ª Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, e institucionalizado neste estado em 2004, com o intuito de minimizar os danos sofridos pelas crianças ou adolescentes supostamente vítimas de abuso sexual, ao depor em juízo, a fim de que não sofram novos traumas.

⁵⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. **A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada?** In: OLIVEIRA, Antonio Carlos de; FERNANDES, Nair Cristina B Boudet (org.). *Violência contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização*. Rio de Janeiro: Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, 2007. v.1, p. 58- 59.

⁵¹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro**. Diké, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.152. Disponível em: <<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3754/3193>>. Acesso em 21/12/15.

José Antônio Daltoé Cezar, o magistrado idealizador do projeto que visa a humanizar a colhida do depoimento da criança vítima, assim explica o depoimento sem dano:

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especificamente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu, e serventários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento.

Assim, é possível realizar esses depoimentos de forma mais tranquila e profissional em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente.⁵²

Aparentemente, a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, fazendo-se uso da técnica do depoimento sem dano, é proveitosa para o processo penal, a prova colhida tem mais qualidade para servir ao fim a que se destina, visto que a forma como é produzida garante à vítima um tratamento mais humanizado, e conseqüentemente isso reverte na qualidade do depoimento.

Foi constatado que a operacionalização dessa modalidade de escuta, assim como sua metodologia, que possui como objetivo a materialização da prova com o menor sofrimento possível para a criança, são positivos em relação ao ato processual de inquirição da vítima (depoimento) tradicional proposto pelo Código de Processo Penal. (...)

Nesse sentido, reforça-se a importância de adaptações no Sistema Judiciário para a realização da escuta da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar, levando em consideração as necessidades da criança, decorrentes especialmente do seu grau de maturidade e do sofrimento significativo proveniente do trauma experimentado.⁵³

Ademais, a criança ou adolescente vítima de abuso sexual, na técnica do depoimento sem dano, não é vista como mero objeto do processo penal como meio de prova para este, mas como sujeito de direitos, que dispensa um tratamento diferenciado a fim de que seja evitada sua revitimização. Ou seja, leva em conta os direitos fundamentais destas vítimas.

⁵² CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.61

⁵³ FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura**. Ribeirão Preto: Paidéia, vol. 18, n. 40, 2008, p. 274. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2008000200005>. Acesso em: 22 nov. 2015.

O modelo do Depoimento Sem Dano foi implantado e institucionalizado pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, que defende a sua utilização pelos seguintes motivos:

Primeiramente, por não ser da tradição nacional que os agentes jurídicos indispensáveis à produção válida da prova tenham capacitação para ouvir crianças, mais ainda crianças abusadas sexualmente. Da mesma forma que as normas processuais não diferenciam os depoimentos prestados em processos por crianças ou por adultos, os agentes jurídicos não estão preparados para trabalhar diretamente na coleta dessa prova, eis que lhes faltam conhecimentos técnicos sobre os diferentes estágios de desenvolvimento infantil, bem como, especificamente, no delito de abuso sexual, como é a dinâmica deste, o que é *síndrome do segredo*, *síndrome da adição*, e assim por diante.

Em segundo lugar, por não serem as salas de audiências projetadas para *acolher* crianças traumatizadas. São ambientes formais e em seu interior diversas pessoas – juiz, Ministério Público, advogados, servidores -, figuras estranhas e não raras vezes inamistosas para a criança que apresentará seu relato.⁵⁴

Conforme o disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.”⁵⁵

O sistema em que se colhem as informações do ofendido consiste em o Juiz fazer perguntas às testemunhas ou às vítimas. As partes podem fazer perguntas por meio do Juiz, que vai decidir se elas são pertinentes, ou não. Em relação a crianças vítimas, não havia previsão diferenciada no CPP. Sobre isso, Veleza Dobke escreveu em seu livro, o que posteriormente serviu de inspiração para o desenvolvimento do projeto do depoimento sem dano:

Para a tomada de declarações das vítimas-crianças não existem normas especiais ou procedimento específico que considere as suas condições peculiares. As normas processuais disciplinadoras para a ouvida das crianças, pessoas em desenvolvimento, são as mesmas que regem a inquirição dos adultos.

No entanto, as crianças possuem um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos adultos e, por isso, a tomada de suas declarações deve ser repensada pelos operadores do direito.

⁵⁴CEZAR, José Antônio Daltoé. **A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, IBDFAM, 2013. p.366-367.

⁵⁵ Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 29 de Nov. de 2015.

A inquirição inadequada da criança, além de prejudicar a prova, pode causar um dano psicológico a ela.⁵⁶

2.3. REVITIMIZAÇÃO

O termo revitimização, ou vitimização secundária, se refere a um dano secundário, que pode ocorrer após o abuso, no momento de a vítima falar sobre o acontecido. Nas palavras de Maria Rosi de Borba, é uma tarefa árdua lidar com a vítima sem provocar uma vitimização secundária:

Aos operadores do direito, porém, cabe uma tarefa ainda mais árdua, a de lidar com a criança vitimizada, de forma profissional e consciente, onde se busque evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que se dá nas delegacias, conselhos tutelares e na presença do juiz, quando da apuração do evento delituoso, causando na vítima os chamados *danos secundários* advindos de uma equivocada abordagem realizada quando da comprovação do fato criminoso e que, segundo a melhor psicologia, poderiam ser tão ou mais graves que o próprio abuso sexual sofrido.⁵⁷

Luciane Potter Bittencourt relata os procedimentos pelos quais a vítima passa antes de ser ouvida em juízo, o que também pode ocasionar a revitimização:

A preocupação com a violência contra as crianças e adolescentes insere-se no contexto de um Estado direcionado a enfrentar a violência que atinge o seio familiar, especialmente quando, para combatê-la, necessita utilizar o sistema penal repressivo. Essa preocupação aumenta quando se constata que crianças e adolescentes são duplamente atingidos, ou seja, pela própria violência sexual (vitimização primária) e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social ou ainda pela impropriedade dos meios utilizados, levando ao processo de vitimização secundária. O caminho a ser percorrido pela vítima de abuso sexual contra crianças ou adolescentes, ante uma suspeita de abuso, ou mesmo após a sua revelação, é tortuoso, perverso e vitimizador. Comumente o primeiro relato é feito ou descoberto na rede de ensino, se a criança ou adolescente está em fase escolar ou mesmo em creches, em hospitais ou serviços médicos, mas poderá sê-lo a um familiar, vizinho, amigo. Após, o fato deverá ser levado ao Conselho Tutelar (conforme orientação dos artigos 13 e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente), e à autoridade policial para instauração de investigação policial. Já nessa fase preliminar, a vítima deve relatar o acontecido. Salienta-se que nesses primeiros contatos as declarações não são gravadas quer em áudio quer em vídeo, pois essas repartições não são dotadas de infraestrutura para isso.

⁵⁶ DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças. Uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 48-49.

⁵⁷ BORBA, Maria Rosi de. **O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso.** Prolegis, 2007, p. 1-2. Disponível em: < <http://www.prolegis.com.br/o-duplo-processo-de-vitimiza%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-abusada-sexualmente-pelo-abusador-e-pelo-agente-estatal-na-apura%C3%A7%C3%A3o-do-evento-delituoso/>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

Nesse momento, a vítima infanto-juvenil deverá ser encaminhada a realização de exames periciais no Departamento Médico Legal (exame ginecológico, vaginal e anal, de secreção, lesões, etc.). Os dados coletados são encaminhados ao Ministério Público que ouvirá o depoimento da vítima ou requererá seja ouvida por perito psicólogo, procedendo à investigação e denúncia se para isso houver indícios suficientes de materialidade ou autoria. São muitas pessoas diferentes que irão interagir com a vítima criança ou adolescente, em lugares distintos.

Somente após, percorrido esse longo itinerário, a vítima chega ao sistema de justiça criminal onde deverá, novamente, esclarecer todo o ocorrido. Nesse momento a memória da vítima já foi violada, adulterada ou manipulada com as diversas entrevistas a que fora submetida.⁵⁸

No mesmo sentido da fala de Luciane Potter Bittencourt é a fala de Emy Karla Yamamoto Roque:

Seguindo o trajeto que normalmente ocorre nos casos de Abuso Sexual Infantil, a vítima é inquirida não apenas mais de uma vez, mas inúmeras vezes: pela mãe, pela professora, diretora da escola, conselheiros tutelares, delegado, médico-perito e, por fim, pelo juiz, que faz ainda perguntas formuladas pelo Promotor e advogado de defesa. Desta feita, é constrangida a relatar fatos cuja lembrança causa vergonha, repugnância, tristeza e revolta a pessoas estranhas, que não são de seu círculo de confiança. Pior, na grande maioria das vezes, pessoas incapacitadas para realizar tal entrevista. A cada relato, revivencia a vítima os fatos, sofrendo nova violência.⁵⁹

A psicanalista Bárbara Souza Conte explicou brevemente o processo de revitimização que pode ocorrer no momento do relato:

A demanda de validade na fala da criança, quando exposta a um depoimento, evidencia um paradoxo, pois precisa revelar e esconder. Revelar o solicitado quanto ao inquérito (a verdade objetiva) e esconder o acontecido (a vivência subjetiva de dor, vergonha e passivização). O discurso aparece como um sintoma, pois revela e esconde. Nem tudo está disponível no nível simbólico da palavra. Por isso, em um inquérito, há um hiato necessário entre o dito e o não dito. Quando não está respeitado o tempo do que não pode ser revelado – o não dito –, por não haver possibilidade de elaboração psíquica, o que ocorre é chamado de revitimização.⁶⁰

⁵⁸ BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária e depoimento sem dano**. Revista da AJURIS: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.35, n.110, jun. 2008, p.269-270.

⁵⁹ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **Depoimento sem dano - Viabilidade jurídica, eficácia segundo as ciências afins e a necessidade de sua implantação no judiciário rondoniense**. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, n.17, p. 331, jan. 2008.

⁶⁰ CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?** Psico, vol.39, nº2, p. 220-221, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2262>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

Além da possibilidade da revitimização, fator que exige maior cuidado do entrevistador, a confiabilidade da prova pode ser diminuída:

Além de produzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal. (...) Portanto, os cuidados, quando se trata de entrevistar crianças, devem ser redobrados, sob pena de causar sérios danos à criança, além de violar a prova. Esses cuidados devem ser tomados em qualquer entrevista, não só naquelas inquirições formais (repartição policial ou em juízo).⁶¹

2.4. NORMAS JUSTIFICADORAS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DIVERGÊNCIAS QUANTO ÀS SUAS APLICAÇÕES

A questão do depoimento sem dano gera algumas divergências quanto à sua utilização como prova no processo penal. Aqui serão elencadas algumas normas que servem de base para justificar a importância da oitiva de crianças e adolescentes em juízo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente confere o direito de serem ouvidas em juízo crianças e adolescentes, conforme o disposto no art. 16, II, no art. 28, §1º, e no art. 100, XII:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

II - opinião e expressão;

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.⁶²

⁶¹ PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso **sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal**. Revista dos Tribunais, v. 857, mar. 2007, DTR\2007\207 p. 463

⁶² Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a punição do abuso, violência e exploração sexual contra criança e adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

De um lado há quem defenda um modelo diferente de inquirição, em que esta será feita por meio de psicólogo ou assistente social para resguardar a vítima e, assim, evitar sua revitimização; Além disso, em virtude de ser mais efetivo o depoimento colhido numa data mais próxima do fato alegado, há a possibilidade de produção antecipada de prova, conforme disposto nos art. 155 e art. 156, I, do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;⁶³

De qualquer forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) leva em consideração a condição da criança e do adolescente ao dispor que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”⁶⁴.

Em novembro de 2010 foi recomendada aos Tribunais, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos

⁶³ Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 11 jul. 2014.

⁶⁴ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

judiciais, denominado de “Depoimento Especial”, por meio da Recomendação 33, publicada no diário de justiça eletrônico de 25 de novembro de 2010, que trata do assunto nos seguintes termos:

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e;

Considerando que a Constituição Federal (LGL\1988\3), em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

Considerando que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (LGL\1990\37)), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

Considerando a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

Considerando que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor - deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

Considerando o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, no julgamento do ATO 00006060-67.2010.2.00.0000, resolve:

Recomendar aos Tribunais:

I - a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II - os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III - o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV - os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde

física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V - devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios.

Ministro Cezar Peluso⁶⁵

2.5 DECISÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DO DEPOIMENTO SEM DANO

Aqui serão selecionadas apenas algumas decisões para exemplificar como algumas questões divergentes foram decididas acerca do Depoimento Sem Dano, especificamente em relação à possibilidade de prova antecipada e também a respeito da atuação do psicólogo no âmbito jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de seu informativo de jurisprudência nº 0556, de 23 de fevereiro a 4 de março de 2015, destaca tese jurisprudencial firmada a respeito da validade do depoimento sem dano como prova antecipada, conforme pode-se conferir abaixo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Não configura nulidade por cerceamento de defesa o fato de o defensor e o acusado de crime sexual praticado contra criança ou adolescente não estarem presentes na oitiva da vítima devido à utilização do método de inquirição denominado "depoimento sem dano", precluindo eventual possibilidade de arguição de vício diante da falta de alegação de prejuízo em momento oportuno e diante da aquiescência da defesa à realização do ato processual apenas com a presença do juiz, do assistente social e da servidora do Juízo. Em se tratando de crime sexual contra criança e adolescente, justifica-se a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento aceito no STJ, inclusive antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179-RS, Quinta Turma, DJe 16/10/2013). Ademais, o STJ tem entendido que a inércia da defesa, em situações semelhantes à presente, acarreta preclusão de eventual vício processual, mormente quando não demonstrado o prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o art. 563 do CPP, que acolheu o princípio *pas de nullité sans grief* (HC 251.735-RS, Sexta Turma, DJe 14/4/2014). **RHC**

⁶⁵ Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 23, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em 24 nov. 2015.

45.589-MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015.⁶⁶

Em relação ao campo de atuação do psicólogo e do assistente social, especificamente no que concerne ao código de ética destas profissões, houve (e ainda há) um questionamento acerca do papel do psicólogo/assistente social enquanto inquiridor, alegando que isso feriria a ética e não corresponderia às atribuições do profissional destas áreas. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) editou a Resolução nº 10/2010⁶⁷ e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) editou a resolução 554/2009⁶⁸, as quais foram suspensas devido a ordens judiciais. A partir disso, ambos os Conselhos se manifestaram por meio de notas:

O Conselho Federal de Psicologia ao editar a Resolução CFP nº 010/10 buscou proteger a criança e o adolescente de uma possível revitimização, razão pela qual regulamentou a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, criando, portanto, uma rede de proteção às vítimas, testemunhas em situação de vulnerabilidade. No entanto, o ato normativo editado vem sendo questionado judicialmente em vários Estados, por supostamente haver um vício formal, ou seja, somente lei poderia prever tal limitação. Assim, no Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal bem como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizaram Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4, em tramitação na 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em desfavor da regulamentação em debate. O juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, portanto, a Resolução CFP nº 010/10 encontra-se suspensa em todo o território nacional. Noutro momento, no Estado do Ceará, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contrária ao Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal de Assistência Social a fim de suspender, respectivamente, a Resolução CFP nº 010/10 e a Resolução CFESS nº 554/2009 em todo território nacional. Razão pela qual, o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, após manifestação e defesa do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social acerca da validade dos atos normativos questionados, julgou procedente a ação civil pública e determinou a suspensão das resoluções em todo o território nacional, bem como a abstenção dos conselhos de fiscalização de aplicar penalidades éticas aos profissionais que atuam na escuta psicológica da criança e do adolescente. Portanto, a Resolução CFP nº 010/2010 encontra-se suspensa, em todo o território nacional, e o sistema conselhos, em razão da determinação judicial, se absterá de fiscalizar profissionais em razão da inobservância do ato normativo questionado. Considerando a

⁶⁶ Informativo de Jurisprudência n. 0556 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

⁶⁷ RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-0102010/>>. Acesso em: 29 nov. 2015

⁶⁸ RESOLUÇÃO CFESS Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2015.

importância da matéria e identificadas violações de direitos durante a realização de inquirição de crianças e adolescentes, o Sistema Conselhos mantém esse assunto em pauta e continua empenhando todas as medidas cabíveis a fim de preservar a autonomia do profissional de Psicologia e efetiva garantia dos direitos da criança.⁶⁹

O CFESS também emitiu nota acerca da decisão judicial na Ação Civil Pública julgada pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará:

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) vem se manifestar sobre a decisão da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que suspendeu os efeitos da Resolução CFESS nº 554/2009 em todo o território nacional.

Até o momento, o CFESS não foi notificado oficialmente. No entanto, já orientou os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) a não utilizarem a referida Resolução para efeito de fiscalização do exercício profissional de assistentes sociais. Estamos nos empenhando em adotar todas as medidas judiciais cabíveis a fim de reverter tal decisão.

Entretanto, é preciso reafirmar nossa posição sobre a Resolução CFESS nº 554/2009, que não reconhece como atribuição ou competência de assistentes sociais a inquirição de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, no processo judicial.

Consideramos que a utilização da metodologia Depoimento Sem Dano (ou inquirição especial de crianças e adolescentes), no âmbito do Poder Judiciário, constitui função própria da magistratura, e não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional de assistentes sociais, conforme a Lei nº 8.662/1993 (artigos 4º e 5º), que regulamenta o serviço social brasileiro.

É importante ressaltar que a Resolução, aprovada em 2009, é resultado de inúmeros debates realizados em âmbito nacional sobre o tema, e determina o posicionamento de um coletivo de assistentes sociais, representando mais de 120 mil profissionais em todo o Brasil.

Outros argumentos que reafirmam nosso posicionamento e recuperam parcialmente o debate sobre a temática podem ser consultados no documento “Reflexões ético-políticas sobre a metodologia Depoimento Sem Dano (DSD) junto a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual”, disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/Documento_DSD_COFI.pdf.

Mais uma vez, reiteramos que o CFESS irá adotar todas as medidas judiciais cabíveis para tentar reverter a decisão da Justiça Federal.

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Gestão Tempo de Luta e Resistência (2011-2014)

Ambas as resoluções que obstaculizavam a atuação de psicólogos e assistentes sociais no projeto do depoimento sem dano estão suspensas, em virtude das decisões judiciais referidas, no Ceará e no Rio de Janeiro, com efeitos no âmbito nacional. A questão ainda está em fase de recurso, não tendo sido decidida

⁶⁹ RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010 [SUSPENSA, COM PARECER EM ANEXO] Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: < <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-010-10-com-parecer-sobre-suspens%C3%A3o-judicial.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2015

definitivamente.

2.6 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

A psicóloga Beatrice Marinho Paulo defende que a técnica do depoimento sem dano deve contar com a colaboração dos profissionais da psicologia, com responsabilidade e ética, ao invés da oposição destes. No seu artigo, ela elencou onze argumentos que os psicólogos usam para se opor ao depoimento sem dano e rebateu cada um deles, sendo alguns citados abaixo:

(...) 2º argumento: “um psicólogo não trabalha com inquirição - onde se busca atender a demandas daquele que interroga -, mas sim com escuta – onde se busca atender a demandas daquele que fala”.

Análise/reflexão: (...) penso no tempo perdido (...) assistindo a disciplinas em que eram ensinadas técnicas de entrevistas – abertas, dirigidas, semidirigidas... Também me questiono sobre o trabalho desenvolvido pelos psicólogos em outras searas, que não a clínica: na psicologia organizacional, por exemplo, quando cuida do processo de seleção e recrutamento de candidatos a determinado emprego ou função; ou em qualquer situação onde precisa averiguar determinado aspecto da personalidade ou da conduta daquele sujeito, a fim de fazer um psicodiagnóstico... (...)

3º argumento: “A criança não tem que ser ouvida por nenhum profissional sobre o evento traumático. E, se for, é preciso que haja autorização dos seus pais – ou de pelo menos um deles – para isso.”

Análise/reflexão: (...) O abuso sexual é, de forma geral, um crime que não deixa marcas. Com exceção dos casos mais graves, em que há de fato penetração, ele não deixa sinais detectáveis em nenhum tipo de exame de corpo delito. É também um crime discreto, que, em geral, ocorre sem testemunhas, entre quatro paredes. Por isto, a única prova com que se pode contar é justamente a palavra da vítima. Se a criança não for ouvida por ninguém, em nenhum momento, isto será o mesmo que descriminalizar, na prática, o abuso sexual infantil. (...)

Além disso, cumpre lembrar que a maior parte dos crimes sexuais praticados contra crianças são perpetrados por pais ou padrastos – pessoas que desempenham, de algum modo, a função paterna. A maior parte das mães (...) defendem com unhas e dentes o abusador, colocando dúvidas sobre a moral da criança/adolescente e até mesmo a culpando pelo ocorrido. Há, nessas famílias, o chamado “complô do silêncio”, que, como um muro, tenta proteger sua integridade, isolando em seu interior tudo que diga respeito à prática abusiva. Pais abusadores e mães omissas ou coniventes. (...)

8º Argumento: “O importante, o foco, deve ser o bem-estar da criança, não a punição/responsabilização do abusador”.

Análise/Reflexão: (...) a responsabilização do abusador rompe com o ciclo de violência, não legitimando nem naturalizando o ato abusivo. Caso não haja punição, nada impedirá que o abusador continue a conviver e abusar da criança. O bem-estar dela, portanto, passa pela responsabilização dele! Uma é pré-condição para a outra!

(...) O psicólogo sair da cena de forma alguma é retirar a criança daquele cenário! Ela continuará lá, como sempre esteve, entregue a pessoas bem

menos hábeis e capacidades...(...)⁷⁰

Jadir Cirqueira de Souza fala da relevância da técnica para amenizar os sofrimentos das vítimas, sem desconsiderar a possibilidade de aperfeiçoamento do método do depoimento sem dano. Outrossim, destaca a importância da produção de prova antecipada:

As salas para colheita de depoimentos e/ou declarações perante os juízes, de crianças e adolescentes, normalmente vítimas de ilícitos civis, penais e administrativos, apesar de não solucionarem todos os problemas, reduzirão sensivelmente o sofrimento infanto-juvenil.

No ponto, o requisito essencial para a implantação das salas especiais passa pela percepção do sofrimento das vítimas, que muitas vezes, inadvertidamente, são revitimizadas pelo próprio Estado, que, paradoxalmente, é um dos encarregados da proteção integral.

Não é um plano perfeito e, com a prática, certamente, os mecanismos de implantação e funcionamento serão aperfeiçoados, sempre se levando em consideração, como prioridade absoluta, a garantia constitucional da proteção integral e a primazia absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.

Uma ação do Ministério Público e dos demais integrantes do sistema de segurança pública e da rede de proteção integral configura-se bastante útil: é a utilização da ação cautelar de produção antecipada de provas (art. 156, I do CPP), sendo que, na fase policial, recolhidos os elementos indiciários, para evitar a repetição dos intermináveis depoimentos das vítimas, será possível que a criança seja levada à sala de depoimento especial da comarca, apenas uma vez, para esclarecer os fatos perante o Poder Judiciário.

Torna-se evidente, porém, que as ações coordenadas das duas redes exige que seus integrantes saibam todos os passos e procedimentos a serem percorridos e, acima de tudo, cada profissional conheça os limites e espaços funcionais de suas respectivas atribuições nas redes de segurança e proteção integral.⁷¹

Veleda Dobke, Cátula Pelisoli e Débora Dalbosco Dell'Aglio opinam no sentido de que as críticas da psicologia ao método do depoimento sem dano devem ser no sentido de aperfeiçoá-lo, de trazer os conhecimentos da psicologia ao direito com o intuito de aprimorar a técnica, de apoiar o seu desenvolvimento, e não para se negar a atuar na colheita do depoimento das crianças e adolescentes, para que haja uma efetiva proteção das vítimas:

⁷⁰ PAULO, Beatrice Marinho. **Da possibilidade de participação do psicólogo na inquirição de crianças**. Porto Alegre: Editora Magister. Belo Horizonte: IBDFAM. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 13, n. 24, p. 58-64, out. /nov. 2011.

⁷¹ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A implantação do depoimento sem dano no sistema judicial brasileiro**. MPMG Jurídico, Belo Horizonte, n. 23, 2012, p. 56.

O Direito necessita de outras disciplinas para bem administrar fenômenos que extrapolam o conhecimento jurídico, tais como o abuso sexual. Este é um evento que engloba diferentes áreas e saberes e a Justiça, sozinha, não pode dar conta adequadamente do problema. Por outro lado, a Psicologia detém conhecimentos significativos nesse sentido, especialmente relacionados à perspectiva do desenvolvimento humano, acolhimento, dinâmicas da violência e amplas abordagens de avaliação psicológica, incluindo as entrevistas como um dos principais métodos (...).

Sugere-se que a crítica seja transformada em mudança e que posições contrárias, por vezes tão calorosas, conduzam ao aperfeiçoamento. Certamente, o maior benefício e proteção às crianças e adolescentes vítimas não reside no fato de simplesmente defendermos arduamente argumentos e permanecermos firmes em um determinado posicionamento. Estaremos atuando na proteção quando pudermos avançar, trocar conhecimentos e compartilhar informações, não na perspectiva de uma ciência ou área específica, mas num conjunto interdisciplinar que precisa se fortalecer para verdadeiramente proteger.⁷²

Carla Carvalho Leite ao escrever sobre o projeto do depoimento sem dano chegou às seguintes conclusões acerca de sua utilização:

A experiência adquirida na execução do projeto Depoimento Sem Dano tem sido exitosa em todas as comarcas em que foi implantado, porquanto tem tornado possível a escuta em juízo de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, não raro o único meio de prova possível para se formar a convicção do juízo a respeito da prática ou não da conduta abusiva, respeitando-se as garantias constitucionais de processo e, igualmente, os direitos da criança e do adolescente.

O modelo em vigor no ordenamento jurídico processual brasileiro para a oitiva de crianças e adolescentes em juízo, especialmente em se tratando de vítimas de abuso sexual, além de ineficiente, gera dano secundário. Depoimento sem dano constitui um inegável avanço diante do método atualmente vigente. Urge que o sistema de justiça desenvolva práticas jurídicas rumo à real observância de direitos já há muito reconhecidos a crianças e adolescentes.⁷³

2.7 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

Leila Maria Torraca de Brito em seu artigo “Depoimento sem dano, para quem?” faz algumas considerações a respeito do método e também alguns questionamentos:

⁷² DOBKE, Veleda; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Depoimento Especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Temas em Psicologia. Vol. 22. Nº1. Ribeirão Preto, abr. 2014, p. 7 e 9.

⁷³ LEITE, Carla Carvalho. **Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.28, abr. 2008, p. 12.

Nota-se assim que, mais uma vez, busca-se método objetivo, preciso, incontestável, seguro, para se colher um testemunho, prova que sustente a apuração do fato e posterior condenação do réu.(...)

Poderíamos perguntar se a não vitimização de crianças e de adolescentes, nesses casos, seria apenas não depor na frente do acusado e não ter que repetir seu depoimento para diversas pessoas em distintas ocasiões. A referência que vem sendo feita é em relação à escuta ou a uma inquirição? Estaríamos desconsiderando a menoridade jurídica de crianças e de adolescentes equiparando-se o direito de ser ouvido à obrigação de testemunhar? Qual o status atribuído à criança, ou ao adolescente, no processo judicial? O de testemunha? Crianças assumem o compromisso de dizer somente a verdade? Seria esta uma forma de proteção à criança e ao adolescente, de garanti de seus direitos? Os pais podem se opor e não permitir que seus filhos testemunhem? Ao se afirmar que a criança e o adolescente possuem direito de ser ouvidos, se estaria considerando seu direito de não ser ouvidos, ou esse direito seria, agora uma obrigação? (...) psicólogos colhem depoimentos, fazem inquirição, conduzem oitivas? Com esta técnica se estaria ferindo a ética profissional ao se desconsiderar o dever de respeitar o sigilo nos atendimentos? (...) A urgência para a tomada de decisões mostra-se clara ao se determinar que, em um único encontro, a questão deve ser elucidada, confundindo-se atendimento psicológico com a obtenção de depoimentos.⁷⁴

A mesma autora, em outro artigo, traz mais argumentos para corroborar seu ponto de vista:

Sem desconsiderar a difícil situação da criança que passa por reiterados exames em processos dessa ordem, nota-se que, na proposta em análise, na inquirição a ser feita por psicólogo não há objetivo de avaliação psicológica, bem como de atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, estando presente, apenas, o intuito de obtenção de provas jurídicas contra o acusado. (...)

Conclui-se, portanto, que além de esta não ser uma tarefa para psicólogos, a partir da concepção que se tem da Psicologia a revitimização da criança pode ocorrer tanto pela ausência como pelo excesso de intervenções, bem como por intervenções inadequadas. Compreende-se que, a despeito do intuito protetor que tenha motivado o projeto de lei, este pode se revelar prejudicial às crianças e adolescentes.⁷⁵

Outro argumento sugere que uma alternativa ao depoimento sem dano seria a substituição do depoimento da vítima por outros tipos de prova, como um laudo psicológico, por exemplo. Essa posição tem lugar em relação aos profissionais da psicologia que dizem que o tempo do processo penal não respeita o tempo da vítima

⁷⁴ BRITO, Leila Maria Torraca de. **Depoimento sem Dano, para quem?** Núcleo interdisciplinar de Pesquisa e Intercâmbio para a Infância e Adolescência Contemporâneas (NIPIAC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008, p. 1-2. Disponível em: <<http://nipiac.psicologia.ufrj.br/index.php/producao2/item/571-depoimento-sem-dano-para-quem>>. Acesso em 20 nov. 2015.

⁷⁵ *Idem*. **Diga-me agora...o depoimento sem dano em análise**. Rio de Janeiro: PSIC. CLIN., v.20, n.2, 2008, p. 118. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2>>. Acesso em: 11 jul.2014.

para conseguir falar sobre o abuso que sofreu. O Conselho Federal de Psicologia, em 2008, publicou um manifesto em que expôs seu posicionamento:

É sempre danoso obrigar a criança a falar sobre o que ainda precisa calar, pois não pôde ser simbolizado. Não basta saber se a criança tem recursos simbólicos para falar sobre o acontecimento de abuso sexual. Junto a esta condição, é necessário saber se ela deseja falar sobre isto na Justiça. Deve ser assegurado à criança o direito de falar ou não sobre o fato. Nos casos de homicídio, a Justiça utiliza outros dispositivos para a produção de provas, sem o depoimento da vítima. Por que nos casos de suspeita de abuso sexual de uma criança por um adulto, deve haver a exigência do depoimento da criança?" (...) "A criança não pode ter o dever de depor na Justiça, não tem que servir como objeto ao sistema penal para fornecer-lhe as provas necessárias para que as engrenagens jurídicas possam funcionar adequadamente.⁷⁶

Em maio deste ano, o Conselho Federal de Psicologia deu um novo parecer se manifestando novamente contrário à utilização do psicólogo como inquiridor, para a escuta de crianças e adolescentes. Abaixo, há alguns dos argumentos que sustentam a sua posição:

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento. Separar uma condição da outra é negar-lhes a proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Proteger o mundo subjetivo da criança e do adolescente é também garantir direitos.

Não existe depoimento que não cause "dano", pois falar não é um ato "sem consequências". Nomear o depoimento como sendo "especial" ou "sem dano" não elimina o dano de tal procedimento. Assim, deve-se evitar que crianças e adolescentes sejam usados como meio de prova único e preponderante em processos penais, bem como lutar para o aperfeiçoamento da investigação policial e judicial.

A inquirição sobrecarrega a criança e o adolescente e deve ser examinada na perspectiva dos direitos humanos, da proteção integral e dos conhecimentos científicos disponíveis em diferentes áreas do saber. A complexidade das situações de violência que envolvem crianças, adolescentes e suas famílias requer uma abordagem interdisciplinar, integrada, complementar e não fragmentadora.

O direito de se expressar, previsto no art. 12 da Convenção dos Direitos da Criança é um direito e não uma obrigação. Obrigar a criança a se manifestar, ou mesmo convencê-la a falar, utilizando para isso estratégias de "sedução" para a "extração da verdade" é violar direitos e não garanti-los. Deve ser assegurado o direito de não falar sobre o fato. O desejo da livre manifestação deve ser entendido como um momento emancipatório que decorre da elaboração da situação vivida.

A inquirição é um procedimento jurídico, constitui-se em um interrogatório, cujo objetivo é levantar dados para instrução de um processo judicial, visa à produção de prova e diz respeito à chamada "verdade verdadeira" ou

⁷⁶ Conselho Federal de Psicologia. **CFP é contra "Depoimento sem dano"**. Jornal do Conselho Federal de Psicologia, ano XXI, n. 89, maio 2008, p. 10. Disponível em: < http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/06/jornal_federal_89.pdf>. Acesso em 11 jul. 2014, p.10.

“verdade real”, sendo as perguntas feitas à criança e ao adolescente orientadas pelas necessidades do processo. A escuta profissional caracteriza-se por ser uma relação de cuidado, acolhedora e não invasiva, para a qual se requer a disposição de escutar, respeitando-se o tempo de elaboração da situação traumática, as peculiaridades do momento do desenvolvimento e, sobretudo visando a não revitimização. A escuta leva em conta a dimensão subjetiva, não se opondo aos sonhos, fantasias, lapsos, desejos, enganos, ilusões, silêncios.

Escutar e inquirir, como já dito anteriormente, são procedimentos totalmente diferentes, devendo a criança sempre ser escutada, mas não inquirida. A inquirição visa à penalização do agressor e a escuta a proteção da criança.

Para a Psicologia, a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve ser, em qualquer contexto, pautada pela Doutrina da Proteção Integral, pela legislação específica da profissão e em marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão.

Não restam dúvidas sobre a importância e necessidade urgente de adoção de medidas mais eficazes para que o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes possa, além de dar visibilidade ao fenômeno da violência, do abuso e da exploração sexual, redefinir estratégias, implantar programas, investir em formação e capacitação de profissionais, agentes sociais, policiais, conselheiros/as tutelares especializados na área. Pensando deste modo é possível oferecer propostas que se compatibilizem com os valores da democracia e dos direitos fundamentais, não correndo o risco de deslocar questões que são de responsabilidade pública para o âmbito penal, o que recai numa solução que mais induz à problemática do que pretende enfrentá-la, uma vez que em nome da eficiência em responsabilizar agressores adota-se estratégias de criminalização, se detendo a instituir medidas que, em última análise, são redutoras de direitos.

Mariza Monteiro Borges

Conselheira Presidente

Conselho Federal de Psicologia⁷⁷

Embora a utilização da técnica do Depoimento sem dano não seja recente, a sua utilização ainda é questionada, conforme constata-se pela nota do Conselho Federal de Psicologia, emitida em de maio deste ano. Mesmo tendo sido implantado em 2003, o debate ainda é atual.

⁷⁷ Conselho Federal de Psicologia. Parecer do Conselho Federal de Psicologia. **Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual**, maio de 2015, p. 12-13. Disponível em: < <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 26 nov. de 2015.

CONCLUSÃO

Em relação ao método de colhida do depoimento constata-se que a prova produzida pelo método do depoimento sem dano tem mais qualidade e se faz mais proveitosa ao processo penal se comparada à prova colhida pelo método de inquirição tradicional, onde a inquirição é feita pelo juiz, na presença do Ministério Público, advogado de defesa, réu e serventuários da justiça.

Relativamente à questão das falsas memórias, há que se ter muito cuidado para identificar eventuais falhas e implantações involuntárias de memórias, bem como os casos em que elas são implantadas com o intuito de promover a alienação parental em relação a um dos progenitores, por meio das falsas denúncias de abuso sexual. Cabe aos profissionais que lidam com a vítima ter o cuidado de perceber eventuais equívocos.

No que concerne ao momento de produção de prova, esse deve respeitar o tempo de elaboração da vítima, mas não deve haver um lapso temporal muito grande entre a data do suposto abuso e a tomada do depoimento, para evitar as falhas da memória. Ademais, a jurisprudência do STJ, amparada pelos artigos 155 e 156, I, do código de processo penal, reconhece a possibilidade de produção antecipada de prova nos casos em que configuram como vítimas de abuso sexual crianças e adolescentes, não sendo necessária a espera pela fase instrutória para que a prova seja produzida. Tem-se que levar em consideração que a prova testemunhal, porquanto decorrente da memória, é prova irrepetível.

No tocante às críticas dos profissionais do ramo da psicologia e do serviço social, há que se levar em conta que a oitiva da vítima é um direito dela. Então, as vítimas continuarão a serem ouvidas em juízo, seja por um juiz, ou pelo psicólogo, ou, ainda, pelo assistente social. Dito isso, se haverá essa oitiva, é melhor que seja realizada por um psicólogo ou assistente social, que tem qualificação para obter da vítima o depoimento, de maneira a causar-lhe menos danos psíquicos. É importante a ouvida da vítima não somente para fins de produção de prova, mas também para não reforçar nela a síndrome do segredo, para ela não pensar que o que ela tem a dizer não importa para outras pessoas.

No que se refere à sugestão de que o depoimento seja substituído por um laudo psicológico, não é de se desconsiderar essa possibilidade. Isso deve ser uma opção nos casos em que a criança/adolescente não quer depor, ou não se sente à vontade para falar em juízo. Deve-se observar que a vítima tem o direito de depor, não a obrigação. A prova pericial também está amparada no Código de Processo Penal. Essa alternativa ao depoimento deve ser analisada no caso concreto.

Por fim, o direito é dinâmico e mutável, o método do depoimento sem dano pode sofrer alterações em decorrência de eventuais contribuições que possam vir da área da psicologia, por ser o assunto em que questão de caráter interdisciplinar. E assim deve ser para aperfeiçoar a técnica, com o intuito de proteger as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário**. Porto Alegre: Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, n. 84, fev./mar. 2014.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em 01.dez.2015.

_____. **Violência Intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade**. Revista dos Tribunais. Vol. 852/2006, p. 424-446, out. 2006. Doutrinas Essenciais Processo Penal. Vol. 3, p. 1055-1085, jun. 2012. DTR 2006, 676.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária e depoimentos sem dano**. Revista da AJURIS: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre , v.35, n.110, p.267-288, jun. 2008.

BORBA, Maria Rosi de Meira. **O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso**. Prolegis, 2007. Disponível em: < <http://www.prolegis.com.br/o-duplo-processo-de-vitimiza%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-abusada-sexualmente-pelo-abusador-e-pelo-agente-estatal-na-apura%C3%A7%C3%A3o-do-evento-delituoso/>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 04.dez.2015.

_____. Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 0556. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **CFP é contra “Depoimento sem dano”**. Jornal do Conselho Federal de Psicologia, ano XXI, n. 89, maio 2008, p. 10. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/06/jornal_federal_89.pdf>. Acesso em 11 jul. 2014, p.10.

_____. Conselho Federal de Psicologia. Parecer do Conselho Federal de Psicologia. **Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual**, maio de 2015. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 26 nov. de 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº23, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em 24 nov. 2015.

_____. BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). **Avanços Científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ipea, 2015. 104p. Série Pensando o Direito, nº 59. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/PoD_59_Lilian_web33.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2015.

BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. **Direito à participação: uma leitura interdisciplinar**. Revista de Direito da Infância e da Juventude, vol. 4/2014, jul./dez. 2014, DTR\2014\20994, p. 105 -134.

BRITO, Leila Torraca de. **Diga-me agora... o depoimento sem dano em análise**. Rio de Janeiro: PSIC. CLIN., v. 20, n. 2, p.113 – 125, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2>>. Acesso em: 11 jul.2014.

_____. **Depoimento sem Dano, para quem?** Núcleo interdisciplinar de Pesquisa e Intercâmbio para a Infância e Adolescência Contemporâneas (NIPIAC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://nipiac.psicologia.ufrj.br/index.php/producao2/item/571-depoimento-sem-dano-para-quem>>. Acesso em 20 nov. 2015.

CANEZIN, Claudete Carvalho; PEROZIM, Ana Carolina Benassi. **Do crime de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes e o depoimento sem dano**. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, v. 11, n. 57, p. 118-139, dez. 2009/jan. 2010.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada?** In: OLIVEIRA, Antonio Carlos de; FERNANDES, Nair Cristina B Boudet (org.). Violência contra crianças e

adolescentes: redes de proteção e responsabilização. Rio de Janeiro : Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, 2007. v.1, p.55-73.

_____. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2007.

_____. **A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, IBDFAM, 2013. p. 365-381.

_____. **Projeto depoimento sem dano.** Porto Alegre: Multijuris: Primeiro Grau em Ação, v.2,n.4, p. 25-30, dez. 2007.

CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?** Psico, vol.39, nº2, p. 219-223, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2262>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro.** Diké, Aracaju, ano IV, vol. I, jan/jul/2015, p.137 a 156. Disponível em: < <http://www.seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3754/3193>>. Acesso em: 21dez 15.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental.** Porto Alegre: Editora Magister. Belo Horizonte: IBDFAM. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 13, n. 26, p. 73-81, fev./mar. 2012.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

DOBKE, Veleda; PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Depoimento Especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** Temas em Psicologia. Vol. 22. Nº1. Ribeirão Preto, abr. 2014.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, IBDFAM, 2013. p. 143- 181.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Memórias falsas ou apuração inadequada?** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, IBDFAM, 2013. p. 137-141.

FLORES, Marcelo Marcante. **Prova testemunhal e falsas memórias: entrevista cognitiva como meio (eficaz) para a redução de danos (?).** Porto Alegre: Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, n. 61, abr./mai. 2010, p. 65- 76.

FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Röhne. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura.** Ribeirão Preto: Paidéia, vol. 18, n. 40, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2008000200005>. Acesso em: 22 nov. 2015.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança uma abordagem multidisciplinar.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GESU, Cristina Carla Di; GIACOMOLLI, Nereu José. **Fatores de contaminação da prova testemunhal.** In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (organizadores). *Processo Penal Contemporâneo.* Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010, p. 11-39.

GESU, Cristina Carla Di; JÚNIOR, Aury Lopes. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos.** Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, ano VII, n. 25, abr./jun. 2007, p. 59-69.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010.* São Paulo: Revista dos Tribunais, IBDFAM, 2013. p. 183-205.

LEITE, Carla Carvalho. **Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.28, p. 7-13, abr. 2008.

PAULO, Beatrice Marinho. **Da possibilidade de participação do psicólogo na inquirição de crianças.** Porto Alegre: Editora Magister. Belo Horizonte: IBDFAM. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 13, n. 24, p. 56-64, out./nov. 2011.

PISA, Osnilda. **Entrevista Forense de Crianças: Técnicas de Inquirição e Qualidade do Testemunho.** Porto Alegre, jul.2006, p. 48- 101. Disponível em: <<http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/4834/1/000384132-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal.** Revista dos Tribunais, v. 857, mar. 2007, DTR\2007\207 p. 456-477.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **Depoimento sem dano - Viabilidade jurídica, eficácia segundo as ciências afins e a necessidade de sua implantação no judiciário rondoniense.** Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, n.17, p. 289-340, jan. 2008.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia.** São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2005.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **O Fenômeno das Falsas Memórias e sua Relação com o Processo Penal**. Porto Alegre: Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, n.72, fev./mar. 2012, p. 62-76.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. **A busca da verdade no processo penal e o estudo das falsas memórias**. Brasília: Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano 11, n 38, p. 145-165, jan./jun.2012, p. 145- 165.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A implantação do depoimento sem dano no sistema judicial brasileiro**. MPMG Jurídico, Belo Horizonte , n. 23, p. 49-57, 2012.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas**. Psicologia: reflexão e crítica, 2001, vol. 14, n.2, p. 353-366. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000200010>. Acesso em 03 dez. 2015.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome de Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica**. Revista Síntese Direito de Família, n. 62, out./nov. 2010, p. 23- 39.